

ASSUNTO:	Forma de manifestação da vontade de renúncia.	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TL_4588/2018	
Data:	15-05-2018	

Solicita o Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia consulente o seguinte esclarecimento jurídico:

«Tendo sido entregue por mail um documento, conforme anexo A [1], eu, Presidente da Assembleia de Freguesia (...), envie ao titular do mail uma carta, conforme anexo B [2].

Passados 10 dias a pessoa em causa não enviou nenhum documento assinado conforme solicitei. Não obstante, num encontro casual comigo ele defendeu que o mail enviado por ele, anexo A, tem validade mesmo sem assinatura.

Perante esta discrepância de pontos de vista, agradeço me emita parecer jurídico.

[...].».

Neste sentido, cumpre-nos informar:

I – Enquadramento Jurídico

No caso em análise pressupomos tratar-se de renúncia a mandato de membro da assembleia de freguesia³, que está consagrada no artigo 76.º da Lei n.º 169/99, de 18.09⁴, que se transcreve:

¹ E-mail dirigido ao Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia consulente com o assunto “Renúncia a mandato, de substituição em Assembleia de Freguesia”, de que se transcreve: «(...) na qualidade de candidato e em caso de substituição de qualquer dos Eleitos em funções, venho pela presente renunciar a qualquer mandato, que seja em substituição acima referida».

² Ofício enviado pelo Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia consulente com o seguinte conteúdo: «Acuso a receção do seu e-mail datado de [...], e informo que considero a sua comunicação incompleta uma vez que não contém a sua assinatura.

Aguardo que me envie documento alternativo com a referida assinatura».

³ Ainda que assim não seja (o que decorrerá do teor do e-mail referido na *Nota I supra*, que parece referir-se a um mandato “potencial”), admite-se, como corolário do direito de candidatura, existir também o direito de renúncia por parte dos candidatos não eleitos, embora limitado à posição particular que detêm na lista, conforme o Parecer n.º

«Artigo 76º

Renúncia ao mandato

I- Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.

12/2004 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República* n.º 100, Série II, de 28.04.2004, na parte que se transcreve:

«Em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 14º da Lei Orgânica n.º 1/2001, “[d]entro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura”.

Num sistema caracterizado por listas fechadas, em que são discriminados tanto o elenco dos candidatos como a sua ordenação, os candidatos eleitos de cada lista são necessariamente os primeiros, até se esgotar o número de mandatos obtidos.

Sendo que, segundo o n.º 2 do mesmo preceito, “[n]o caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência”.

Por sua vez, a Lei n.º 169/99 prevê, além da renúncia, a possibilidade de suspensão do mandato, estabelecendo, quanto ao preenchimento de vagas ocorridas nos órgãos autárquicos, que as mesmas “são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga” (cfr. artigo 79º).

Temos, desta forma, quanto aos candidatos não eleitos, que estes somente terão possibilidade de vir a exercer o mandato e o cargo correspondente na hipótese de vacatura por ocorrência de alguma das situações mencionadas. Só então os candidatos não eleitos podem ser chamados a exercer o mandato, o que depende, no fundo, do que acontecer ao titular efectivo do mandato.

Tal significa, em consequência, que para os candidatos não eleitos o direito ao cargo só emerge nas suas esferas jurídicas quando se der uma vaga, podendo então renunciar ao exercício do cargo correspondente, quando convocados para o efeito.

Antes disso, não é possível configurar para os candidatos não eleitos a possibilidade de renúncia ao direito ao cargo.

Com efeito, antes da ocorrência de vaga, o direito ao cargo representa-se para eles como meramente eventual e, como tal, insusceptível de renúncia, por carência de actualidade, segundo a doutrina maioritária.

2.3. Questão diferente que pode colocar-se, eventualmente mais complexa e controvertida, é a de saber se a posição que ocupam na lista não poderá constituir, por si só, uma situação susceptível de renúncia.

Se é verdade que a lei não lhes confere expressamente qualquer direito, estatuto, ou função particular, também não se pode concluir que os candidatos não eleitos estão em posição idêntica à do cidadão em geral.

Com efeito, analisando atentamente a situação, não podemos deixar de concluir que eles dispõem de uma posição singular.

Como vimos, figuraram nas listas na qualidade de candidatos efectivos ou de suplentes e são, nessa qualidade, submetidos a sufrágio, tendo que respeitar as mesmas condições de elegibilidade.

Por outro lado, tratando-se de listas fechadas, em caso de vacatura, não podem ser chamados outros cidadãos a não ser os candidatos que foram indicados nas listas como efectivos e suplentes e pela respectiva ordem.

Assim sendo, tendo em conta a sua posição na lista, eles podem ser chamados em qualquer altura para preencher vagas ocorridas nos órgãos autárquicos.

Ou seja, podemos dizer que os candidatos não eleitos gozam do direito a ocupar as vagas que surgirem por vicissitudes diversas dos candidatos eleitos.

E se a ocorrência de vaga está dependente de um acontecimento futuro e incerto (morte, doença que determine a impossibilidade física ou psíquica, renúncia, perda ou suspensão do mandato pelo titular), a verdade é que o direito a ocupar a vaga, se ela se verificar, é já um direito actual que decorre directamente da sua posição na lista.

Ora, a partir daqui afigura-se perfeitamente possível perspectivar o direito de renúncia por parte dos candidatos não eleitos, embora limitado à posição particular que detêm na lista, como corolário do direito de candidatura.

Com efeito, do mesmo modo que lhes assiste o direito de se candidatarem na posição de elementos efectivos ou suplentes, também se lhes deve reconhecer o correlativo direito de renunciarem, se o quiserem, a essa posição.

Afigura-se, pois, que eles não são obrigados a permanecer nas listas contra a sua vontade, o que seria contrário à liberdade de candidatura».

⁴ Que “estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias”, com as alterações dadas pelas Leis n.º 5-A/2002, de 11.01, n.º 67/2007, de 31.12, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30.11, Leis n.º 75/2013, de 12.09, e n.º 7-A/2016, de 30.03.

2- A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.

3- A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.

4- A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

(...))»

Do n.º 2 do artigo 76.º supratranscrito decorre que «a pretensão [de renúncia] é apresentada por escrito»⁵.

Assim, importa averiguar se o e-mail com o nome do remetente datilografado e sem qualquer "certificação" nos termos legais⁶ pode, enquanto suporte escrito de uma declaração de vontade (unilateral, embora recetícia), ser considerado uma forma válida de comunicação da renúncia. Para tal, procuraremos averiguar se o e-mail enviado nestes termos pode, por um lado, ser considerado um "documento particular" (e, como tal, assinado) e se, por outro lado, pode a sua autoria ser considerada "reconhecida"⁷.

⁵ A propósito da renúncia, v. Maria José Leal Castanheira Neves, "Os Eleitos Locais", 2.ª Edição, Associação de Estudos de Direito Regional e Local (AEDRL), Braga, 2017, pp. 67 e 68 (realce acrescentado):

«A renúncia é uma das formas de cessação do mandato, (...), e consubstancia um direito de que gozam todos os eleitos locais, que depende unicamente da manifestação da vontade de renunciar apresentada pelo eleito, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos, estando legalmente consagrada no artigo 76.º da LAL.

(...)

Esta manifestação de vontade é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso, que deve convocar o membro substituto, no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar; salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o direito que ele próprio tem de renunciar.

(...)

Assim, a renúncia **deve considerar-se eficaz logo que a declaração de renúncia seja recebida** por quem vai proceder à instalação do órgão ou **pelo presidente do respetivo órgão**, devendo cada um deles, respetivamente, convocar o membro substituto no período intercalar entre a receção da comunicação de renúncia e a primeira reunião subsequente, salvo se a entrega da declaração de renúncia se efetuar na própria reunião e o substituto estiver presente».

⁶ Os requisitos legais relativos à "certificação" constam do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2.08 ("Regime Jurídico dos Documentos Electrónicos e da Assinatura Digital"), com as alterações dadas pelos Decretos-Leis n.º 62/2003, de 3.04, n.º 165/2004, de 6.07, n.º 116-A/2006, de 16.06, e n.º 88/2009, de 9.04.

⁷ Cfr. Margarida Lima Rego, "O e-mail como Título Executivo", acessível em: https://www.mlgs.pt/xms/files/Publicacoes/Artigos/2013/O_e-mail_como_titulo_executivo_-_Margarida_Lima_Rego.pdf, p. 1025. Refere a Autora, na Nota 11, loc. cit.: «(...) Os documentos particulares simples, ainda que escritos e assinados pelo seu autor, não fazem prova da sua própria genuinidade. Consideram-se verdadeiros se a letra e assinatura, ou só a assinatura, forem reconhecidas, ou não impugnadas, pela parte contra quem os documentos são invocados. Sempre que assim não suceder, há que fazer prova da sua genuinidade. Uma vez reconhecida ou demonstrada a autoria, os

Como refere Ana Prata⁸, por “*documento particular*” entende-se «[q]ualquer documento escrito e **assinado pelo seu autor** (pessoalmente ou por outrem a seu rogo, se ele não puder ou não souber assinar) que não seja documento autêntico nem tenha sido confirmado pelas partes perante notário. O documento particular, cuja autoria seja reconhecida nos termos legais ou não tenha sido impugnado, faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor e contrárias aos seus interesses, podendo, no entanto, ser arguida a sua falsidade» (realce acrescentado).

Para serem dotados de força probatória, «[o]s documentos *particulares* devem ser assinados pelo seu autor (...)» (n.º 1 do artigo 373.º do Código Civil).

A “*assinatura*” é, na definição da mesma Autora⁹, a «[s]ubscrição de um documento pelo nome do seu autor».

Por, no caso presente, se tratar de “*documento eletrónico*”, a afirmação da autoria far-se-á através de uma “*assinatura eletrónica*”, que, conforme dispõe a alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2.08, é o «*resultado de um processamento electrónico de dados susceptível de constituir objecto de direito individual e exclusivo e de ser utilizado para dar a conhecer a autoria de um documento electrónico*».

Sobre a equiparação dos documentos informáticos aos documentos escritos e o seu valor probatório, dispõe o artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2.08:

«Artigo 3º

Forma e força probatória

1- O documento electrónico satisfaz o requisito legal de forma escrita quando o seu conteúdo seja susceptível de representação como declaração escrita.

2- Quando lhe seja aposta uma assinatura electrónica qualificada certificada por uma entidade certificadora credenciada, o documento electrónico com o conteúdo referido no número anterior tem a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376º do Código Civil¹⁰.

documentos particulares assinados pelo seu autor fazem prova plena de que as declarações neles vertidas foram feitas. (...))».

⁸ “Dicionário Jurídico”, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 1992, p. 223.

⁹ Ana Prata, ob. cit., p. 63.

¹⁰ Que dispõe:

«Artigo 376.º

(Força probatória)

1. O documento particular cuja autoria seja reconhecida nos termos dos artigos antecedentes faz prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, sem prejuízo da arguição e prova da falsidade do documento.

3- Quando lhe seja aposta uma assinatura electrónica qualificada certificada por uma entidade certificadora credenciada, o documento electrónico cujo conteúdo não seja susceptível de representação como declaração escrita tem a força probatória prevista no artigo 368º do Código Civil e no artigo 167º do Código de Processo Penal¹¹.

4- O disposto nos números anteriores não obsta à utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos electrónicos, incluindo outras modalidades de assinatura electrónica, desde que tal meio seja adoptado pelas partes ao abrigo de válida convenção sobre prova ou seja aceite pela pessoa a quem for oposto o documento.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, **o valor probatório dos documentos electrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura electrónica qualificada certificada por entidade certificadora credenciada é apreciado nos termos gerais de direito**» (realce acrescentado).

Assim, no caso objeto da presente consulta, não restam dúvidas de que, uma vez que o seu conteúdo é suscetível de representação como declaração escrita, o e-mail satisfaz o requisito legal de forma escrita.

Porém, não tendo o renunciante apostado ao e-mail uma "assinatura eletrónica qualificada"¹², esse documento não pode fazer «prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor», ou seja, não tem a força probatória de um documento assinado "com a autoria reconhecida"¹³.

2. Os factos compreendidos na declaração consideram-se provados na medida em que forem contrários aos interesses do declarante; mas a declaração é indivisível, nos termos prescritos para a prova por confissão.

3. Se o documento contiver notas marginais, palavras entrelinhadas, rasuras, emendas ou outros vícios externos, sem a devida ressalva, cabe ao julgador fixar livremente a medida em que esses vícios excluem ou reduzem a força probatória do documento».

¹¹ Dispõem o artigo 368.º do Código Civil:

**«Artigo 368.º
(Reproduções mecânicas)**

As reproduções fotográficas ou cinematográficas, os registos fonográficos e, de um modo geral, quaisquer outras reproduções mecânicas de factos ou de coisas fazem prova plena dos factos e das coisas que representam, se a parte contra quem os documentos são apresentados não impugnar a sua exactidão»;

e o artigo 167º do Código de Processo Penal:

**«Artigo 167.º
Valor probatório das reproduções mecânicas**

1- As reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal.

2- Não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número anterior as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título iii deste livro».

¹² Em relação à "assinatura eletrónica qualificada", v. artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2.08.

¹³ Cfr. neste sentido Margarida Lima Rego, ob. cit., pp. 1034 e 1035:

«Sabemos que um e-mail pode constituir – e normalmente constitui – o suporte de uma declaração escrita. Sabemos ainda que tanto pode ser aposta a um e-mail uma assinatura eletrónica simples quanto uma assinatura eletrónica qualificada. Sempre que lhe seja aposta uma assinatura eletrónica qualificada, resulta do disposto no n.º 2 do art. 3.º LDE [“Lei dos Documentos Eletrónicos” - Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2.08] que esse e-mail terá a força probatória, não de um qualquer documento particular assinado, mas de um documento particular assinado com a autoria reconhecida, pois é esse o sentido da remissão para o art. 376.º CC.

Atente-se no disposto no n.º 1 do art. 7.º LDE:

Pelo que, acompanhando Margarida Lima Rego¹⁴, «(...) se o documento a que foi aposta uma assinatura eletrónica simples satisfaz a forma escrita, parece dever concluir-se que a esse documento é devido o mesmo tratamento que a lei confere aos documentos particulares *assinados*, não apenas na sua vertente probatória, mas também na sua vertente substantiva, isto é, enquanto exteriorização e, nalguns casos, condição de validade de um ato jurídico».

Assim, considerando-se ter sido aposta ao e-mail uma "assinatura eletrónica simples"^{15/16}, o seu valor probatório será, conforme o n.º 5 do artigo 3.º supracitado, apreciado nos termos gerais de direito, ou seja, no caso concreto, nos termos do artigo 374.º do Código Civil¹⁷:

«Artigo 374.º

(Autoria da letra e da assinatura)

1. A letra e a assinatura, ou só a assinatura, de um documento particular consideram-se verdadeiras, quando reconhecidas ou não impugnadas pela parte contra quem o documento é apresentado, ou quando esta declare não saber se lhe pertencem, apesar de lhe serem atribuídas, ou quando sejam havidas legal ou judicialmente como verdadeiras.

1 – A aposição de uma assinatura eletrónica qualificada a um documento eletrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que:

a) A pessoa que após a assinatura eletrónica qualificada é o titular desta ou é representante, com poderes bastantes, da pessoa colectiva titular da assinatura eletrónica qualificada;

b) A assinatura eletrónica qualificada foi aposta com a intenção de assinar o documento eletrónico;

c) O documento eletrónico não sofreu alteração desde que lhe foi aposta a assinatura eletrónica qualificada.

O disposto nas alíneas b) e c) não difere do regime geral do documento particular assinado pelo punho do subscritor. A novidade está na alínea a), que cria uma *presunção de genuinidade* sem paralelo nos arts. 374.º e 375.º CC».

¹⁴ Ob. cit., p. 1039.

¹⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Proc.º 10693/10.5YYLSB.LI-I, de 21.06.2011:

«Não basta justapor um conjunto de letras/palavras que indicam um nome para se satisfazer as exigências de segurança do sistema acima devidamente explicitadas.

Para existir assinatura (a fortiori eletrónica - repare-se que a lei, a propósito das sentenças, distingue muito claramente entre assinatura, com o nome completo ou abreviado, e rubrica – artigo 157º), é necessário um elemento individualizador que não se obtém, na verdade, mediante o simples digitar de um qualquer nome no teclado do computador».

¹⁶ Refere Margarida Lima Rego, ob. cit., p. 1033: «[q]uanto à assinatura eletrónica simples, no que ao e-mail diz respeito, tenho em mente a situação paradigmática de quem termina com o seu nome uma mensagem de correio eletrónico, quer por tê-lo datilografado no momento em que a escreve, quer por ter anteriormente configurado o seu programa para dele fazer constar o seu nome e não o apagar antes de enviar a mensagem. (...) No entanto, não faço corresponder apenas àquele nome o conceito de assinatura eletrónica simples, pois não é somente desse modo que o remetente de um e-mail se identifica: ao nome apostado no final da mensagem devemos associar a informação constante do cabeçalho da mensagem, que dá conta aos destinatários de que esta proveio do endereço de correio eletrónico do remetente. Julgo que é da conjugação de todos esses dados que resulta o preenchimento de ambas as funções, acima referidas, desempenhadas por uma assinatura: (i) a função de identificação do seu autor; e (ii) a função de indicação de comprometimento com o conteúdo do documento».

¹⁷ E não do artigo 366.º do Código Civil, por se entender tratar-se aqui de documento assinado (como referido na Nota anterior) [v., neste sentido, Margarida Lima Rego, ob. cit., p. 1036].

2. Se a parte contra quem o documento é apresentado impugnar a veracidade da letra ou da assinatura, ou declarar que não sabe se são verdadeiras, não lhe sendo elas imputadas, incumbe à parte que apresentar o documento a prova da sua veracidade» (realce acrescentado).

Deve, por outro lado, atender-se a que, na declaração de renúncia dirigida por e-mail ao Ex.mo Presidente da Assembleia de Freguesia consulente, o renunciante indica os seus n.ºs de identificação civil e fiscal. Ora, o Decreto-Lei n.º 135/99, de 22.04, que “estabelece medidas de modernização administrativa”^{18/19}, dispõe no seu artigo 31.º:

«Artigo 31.º

Dispensa do reconhecimento de assinatura

1- Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 250/96, de 24 de dezembro, encontram-se abolidos os reconhecimentos notariais de letra e assinatura, ou só de assinatura, feitos por semelhança e sem menções especiais relativas aos signatários.

*2- A exigência em disposição legal de reconhecimento por semelhança ou sem determinação de espécie considera-se **substituída pela indicação, feita pelo signatário, do número, data e entidade emitente do respetivo bilhete de identidade ou documento equivalente**, emitido pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou do passaporte»* (realce acrescentado).

Por último, cumpre também realçar que o Ex.mo Presidente da Assembleia de Freguesia consulente enviou ao renunciante um Ofício para que este confirmasse a fidedignidade/veracidade da autoria da declaração de renúncia constante do e-mail, tendo este, em contacto pessoal (ainda que dito “casual”), informado que o e-mail consubstancia de forma inequívoca a sua manifestação de vontade.

II – Conclusão

I. O direito de renúncia ao respetivo mandato do membro da assembleia de freguesia exerce-se mediante manifestação de vontade apresentada por escrito e dirigida ao presidente desse órgão deliberativo.

¹⁸ Tendo sido alterado pelos Decretos-Leis n.º 29/2000, de 13.03, n.º 72-A/2010, de 18.06, n.º 73/2014, de 13.05, n.º 58/2016, de 29.08, e n.º 74/2017, de 21.06.

¹⁹ Cfr. ainda o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22.04: «[n]a transferência de informação através de meios eletrónicos deve ser assegurada a autenticidade da informação e da identidade dos seus emissores por meios adequados».

2. A renúncia deve ser comunicada por qualquer meio idóneo que permita a autenticação do titular e que não suscite dúvida sobre a real manifestação de vontade.

3. Tendo sido aposta ao e-mail do renunciante apenas uma "assinatura eletrónica simples", o valor probatório do documento deve, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2.08, ser apreciado nos termos gerais de direito²⁰.

4. Por outro lado, deve atender-se a que o renunciante:

- indicou, no e-mail dirigido ao Ex.mo Presidente da Assembleia de Freguesia consulente, os seus números de identificação civil e fiscal;
- não arguiu a falsidade da declaração depois da receção do Ofício (remetido pela entidade consulente para confirmação da sua autenticidade e da identidade do seu autor), tendo confirmado presencialmente que o e-mail correspondia à manifestação, por escrito, da sua vontade de renunciar.

5. Atendendo às circunstâncias do caso concreto, por não haver, salvo melhor opinião, razões ponderosas para duvidar da autenticidade da declaração e da identidade do seu emissor, afigura-se dever considerar-se válida a declaração de renúncia.

²⁰ Cfr. Margarida Lima Rego, ob. cit., p. 1037: «ao contrário do que sucede com o e-mail com assinatura eletrónica qualificada, o e-mail a que apenas tenha sido aposta uma assinatura eletrónica simples não beneficia de uma presunção de genuinidade, não equivalendo a um documento particular assinado *com a autoria reconhecida*. O simples e-mail equivalerá a um documento particular *assinado*, considerando-se verdadeiro se a sua genuinidade for reconhecida, ou não impugnada, pela parte contra quem ele é invocado. Sempre que assim não suceder, há que fazer prova da sua genuinidade (art. 374.º CC)».